



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13873.000726/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.770 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** PEDRO BRUZZI NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova. Uma vez comprovado por parte do contribuinte, por meio de extrato, que os valores sacados correspondem aos despendidos com despesa médica, deve ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 09 de junho de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.265,35, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.550,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) apresentou os documentos solicitados quando houve a intimação, mas não foram levados em consideração, o que demonstra verdadeiro abuso, já que os pagamentos foram efetuados em espécie;

- b) tais pagamentos foram em relação a tratamentos odontológicos, não havendo necessidade de se apresentar mais fatos detalhados dos tratamentos.

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 12); e (ii) declaração médica (fls. 14 e 16).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão n.º 17-41.640 – 8ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) realizou tratamentos dentários no ano de 2003, juntamente com sua esposa, sendo o Recorrente responsável pelo pagamento dos valores;
- b) apresentou os documentos solicitados na intimação fiscal e na notificação de lançamento;
- c) o pagamento dos tratamentos foi em dinheiro, já que o contribuinte possuía condições de assim fazer;

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais João Fernando Oliveira de Camargo (R\$ 6.000,00) e Jamilson Augustini Junior (R\$ 5.890,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do qual passo a analisar.

### ***Despesas médicas***

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei n.º 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

*Numero do processo: 13706.000168/2009-66*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019*

*Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.*

*Numero da decisão: 2001-001.426*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica*

*Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.*

*Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

- R\$12.550,00 Glosa de despesas médicas devido que o contribuinte intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 363/2007 de 09/11/2007, não comprovou as efetivas prestações de serviços que consiste em relatório sucinto que contenham: os procedimentos (motivos dos tratamentos, procedimentos utilizados, exames preliminares, encaminhamento do paciente) e data de cada um dos procedimentos assinados pelos profissionais, e ou comprovações dos efetivos pagamentos vinculando números do cheques, e em dinheiro: os números dos documentos dos saques (extrato bancário com o respectivo recibo) ou outro documento que comprove a entrada do valor em espécie, das Despesas Médicas relativos aos beneficiários: João Fernando Oliveira de Camargo, CPF: 753.401.948-68 R\$6.600,00; e Jamilson Augustini Junior, CPF: 020.780.338-20 R\$5.890,00.

Respectivamente à comprovação do efetivo pagamento, o Recorrente instruiu em seu recurso voluntário os extratos bancários do ano-calendário 2003 como forma de comprovar o valor despendido nas despesas médicas glosadas, uma vez que os pagamentos aos profissionais médicos foram feitos em espécie. Veja-se:

Mês	Valor Sacado	Valor Sacado	Valor Sacado	Data	Folhas
Janeiro	R\$1.000,00	R\$4.030,00	-	10/01 - 30/01	109 e 111
Fevereiro	R\$1.000,00	R\$4.000,00	-	10/02 - 28/02	113 e 115
Março	R\$700,00	R\$700,00	-	12/03 - 13/03	117
Abril	R4 400,00	-	-	02/04	119
Maio	R\$1.200,00	R\$1.000,00	R\$3.500,00	09/05 e 26/05	123 e 125
Junho	R\$1.000,00	-	-	-	127
Julho	R\$500,00	R\$445,10	R\$1.000,00	-	129 e 131
Agosto	-	-	-	-	133
Setembro	R\$2.789,91	-	-	08/09	135
Outubro	R\$1.000,00	-	-	08/10	139
Novembro	R\$800,00	R\$424,53	R\$450,00	03/11 20/11 - 21/11	141
Dezembro	R\$3.500,00	-	-	22/12	143

O Recorrente apresenta em seu recurso voluntário os recibos emitidos pelos profissionais médicos, sendo possível relacioná-los com os valores sacados nos respectivos meses. Observa-se a tabela colacionada abaixo:

Mês	Valor Total Sacado	Extrato Fls.	Recibos Médicos	Fls. Declaração/Recibo
Janeiro	R\$5.030,00	109 e 111	R\$1.110,00	78/80
Fevereiro	R\$5.000,00	113 e 115	R\$1.110,00	78/80
Março	R\$1.400,00	117	R\$1.110,00	78/80
Abril	R\$400,00	119	R\$1.110,00	78/80
Maio	R\$5.700,00	123 e 125	R\$1.110,00	78/80
Junho	R\$1.000,00	127	R\$1.110,00	78/80
Julho	R\$500,00	129 e 131	-	-
Agosto	-	133	R\$650,00	82/87
Setembro	R\$2.789,91	135	R\$2.000,00	82/89
Outubro	R\$1.000,00	139	R\$810,00	82/91/93
Novembro	R\$1.674,53	141	R\$1.620,00	82/95/101
Dezembro	R\$3.500,00	143	R\$160,00	82/103/105

Apesar do recibo do profissional médico João Fernando Oliveira Camargo, emitido em junho de 2003, constar o valor total do procedimento odontológico (R\$ 6.600,00) e em sua descrição apontar que foi pago em doze parcelas, o Recorrente anexa aos autos do presente processo uma declaração do profissional (fls. 78) alegando que os valores pagos correspondem aos meses de janeiro a julho de 2003, sendo suas parcelas quitadas quinzenalmente.

Ante o exposto, as comprovações apresentadas pelo Recorrente satisfazem a demonstração do efetivo pagamento, foram compensadas no ano-calendário de 2003 e cumprem os critérios da estrita legalidade, sendo motivo suficiente para afastar da glosa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

